



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC Nº 05.119.854/0001-05

Aprovado
Em 13/08/98

José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 025/98

DE, 04 de Agosto de 1.998

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO
REAL DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE
AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER *QUE* A CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ, no uso de suas atribuições
legais, com fundamento no Decreto Lei Federal nº 271, de 28.02.67, combi-
nado com o Art. 17, I, "f", da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, aprova
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do poder Executivo Municipal de
Afuá, com fundamento no Decreto Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, por
força de seu Artigo 17, I, "f", autorizado a efetuar a concessão de di-
reito real de uso de imóvel pertencente ao patrimônio municipal urbano
ou urbanizável, composto por 94 (noventa e quatro) lotes, medindo a unida-
de, 12 (doze) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros de fundos
exclusivamente residenciais; e 06 (seis) lotes em média de 20 (vinte) me-
tros de frente por 50 (cinquenta) metros de fundos, a unidade, para fins
comerciais e industriais, situados no bairro Cidade Nova, área contígua
ao bairro Capim Marinho.

Art. 2º. A presente concessão de direito real de uso
é concedida aos concessionários que se habilitarem e preencherem os re-
quisitos necessários propostos pela Secretaria Municipal de Trabalho e
Assistência Social, devendo ser cumprida a finalidade ^{ESPECÍFICA} especial de conce-
ssão para fins residenciais ~~e industrialização~~, que lhes será concedida
sem prejuízo de terceiros, a título gratuito.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

continuação fls. 02

Art. 6º. A presente concessão de direito real de uso da área de terra especificada no Art. 1º, é resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, caso em que o imóvel reverterá à Administração concedente, se os concessionários ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou desviarem-no de sua finalidade legal, incorporando-se ao patrimônio municipal, as benfeitorias construídas, através de autorização legislativa ou por via judicial, em que seja assegurada ampla defesa aos concessionários, indenizando-se apenas as benfeitorias.

Art. 7º. Os concessionários deverão efetuar as edificações, dentro do prazo de até ^{DEZOITO} 18 (doze) meses, a partir do momento em que forem autorizados pelo órgão competente, sob pena de sua nulidade, sem prejuízo de seu exame pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º. AO Município reserva-se o direito de exercer a ação fiscalizadora para o cumprimento integral desta concessão, devendo os concessionários procederem a inscrição desta outorga no registro de ^{OUTORGA} ~~imóveis~~ ^{TÍTULOS E DOCUMENTOS DO CAR} do Município de Afuá.

Parágrafo Único. A concessão de direito real de uso se efetivará com a assinatura do contrato, e o concessionário fluirá plenamente do ^{NO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS} ~~te~~ ^{do Cartório de Imó} ~~re~~ ^{veis} para os fins estabelecidos, após a sua inscrição ~~do~~ ^{do} Cartório de Imóveis da Cidade de Afuá.

Art. 9º. Os concessionários responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Segue...



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Continuação fls. 03

Art. 9º. Para efeito de desincorporação patrimonial, a área total do imóvel foi avaliada em R\$ 34.200,00 (Trinta e Quatro Mil e Duzentos Reais) conforme Laudo de Avaliação que faz parte integrante desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 04 de Agosto de 1.998


Miguel Santana de Castro
Prefeito Municipal de Afuá
CIC 064 388 732 - 68

Recebi o Original

Em 04 / 08 / 98
Samaritana Carvalho

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Objeto : *Lotes destinados a fins residencial, localizados nas quadras nº05, 07, 18 , 19, 21 e 22 do Bairro Cidade Nova, cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá-PA.*

Órgão Solicitante : *Prefeitura Municipal de Afuá-PA*

Mês de Referência : *julho / 98*

Perito Avaliador : *Engº Ozimael Amoras de Araújo*

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Objeto : *Lotes destinados a fins residencial, localizados no Bairro Cidade Nova, cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá-PA.*

Órgão Solicitante : *Prefeitura Municipal de Afuá-PA*

Mês de Referência : *julho / 98*

Perito Avaliador : Engº Ozimael Amoras de Araújo



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA

1.0 - OBJETIVO: *A presente avaliação tem por objetivo determinar o valor de mercado de um lote de um assentamento periurbano localizado no Bairro Cidade Nova, na cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá. Cada lote do assentamento medindo 12 (doze) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros de fundo e área de 300 m².*

2.0 - VALOR FINAL ENCONTRADO :

Após utilização da metodologia descrita à folha 03 deste laudo de avaliação, onde são levados em consideração todos os parâmetros necessários, encontramos o valor pertinente ao solicitado.

VI = R\$ 300,00

*Importa o presente **LAUDO DE AVALIAÇÃO** em R\$300,00 (Trezentos reais).*

3.0 - METODOLOGIA :

3.1 - CÁLCULO DO VALOR DO LOTE:

*Para calcular o valor de um lote do assentamento em questão, utilizamos a Fórmula Matemática de **HARPER (SIR EDGARD HARPER)**, para terrenos de formato retangular.*

$$VI = S . q . \sqrt{\frac{N}{F}}$$



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA

ONDE :

VI = VALOR DO LOTE

S = ÁREA DO LOTE

*q = PREÇO UNITÁRIO, REFERIDO A UM FUNDO
BASE OU PADRÃO*

N = PROFUNDIDADE BASE OU PADRÃO

F = PROFUNDIDADE EFETIVA

4.0 - CÁLCULO DOS VALORES DE MERCADO :

4.1 - CÁLCULO DO VALOR DO LOTE:

$$S = 300,00 \text{ m}^2$$

$$q = \text{R\$}1,00/\text{m}^2$$

$$N = 25\text{m}$$

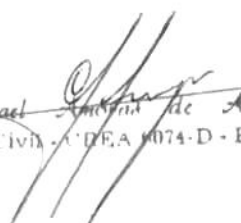
$$F = 25\text{m}$$

$$VI = 300,00 \times 1,00 \times \sqrt{\frac{25}{25}}$$

$$VI = \text{R\$}300,00$$

*Importa a presente AVALIAÇÃO em R\\$300,00
(Trezentos reais).*

Macapá-Ap, 15 de julho de 1.998


Ozmael Araújo de Araújo
Eng.º Civil - A-DEA 0074-D - PA/AP

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Objeto : *Lotes destinados a fins comercial e industrial, localizados nas quadra nº 02 do Bairro Cidade Nova, cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá-PA.*

Órgão Solicitante : *Prefeitura Municipal de Afuá-PA*

Mês de Referência : *julho / 98*

Perito Avaliador : Engº Ozimael Amoras de Araújo

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Objeto : *Lotes destinados a fins comercial e industrial, localizados no Bairro Cidade Nova, cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá-PA.*

Órgão Solicitante : *Prefeitura Municipal de Afuá-PA*

Mês de Referência : *julho / 98*

Perito Avaliador : Engº Ozimael Amoras de Araújo



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA

1.0 - OBJETIVO: *A presente avaliação tem por objetivo determinar o valor de mercado de um lote de um assentamento periurbano localizado no Bairro Cidade Nova, na cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá. Cada lote do assentamento medindo 20 (vinte) metros de frente por 50 (cinquenta) metros de fundo e área de 1000 m².*

2.0 - VALOR FINAL ENCONTRADO (MF):

Após utilização da metodologia descrita à folha 03 deste laudo de avaliação, onde são levados em consideração todos os parâmetros necessários, encontramos o valor pertinente ao solicitado.

VI = R\$ 1000,00

*Importa o presente **LAUDO DE AVALIAÇÃO** em R\$1000,00 (Hum mil reais).*

3.0 - METODOLOGIA :

3.1 - CÁLCULO DO VALOR DO LOTE:

*Para calcular o valor de um lote do assentamento em questão, utilizamos a Fórmula Matemática de **HARPER (SIR EDGARD HARPER)**, para terrenos de formato retangular.*

$$VI = S \cdot q \cdot \sqrt{\frac{N}{P}}$$

Pág. 2

Osmael Araújo de Araújo
Eng.º Civil - CREA 6074-D - PA/AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA

ONDE :

VI = VALOR DO LOTE

S = ÁREA DO LOTE

*q = PREÇO UNITÁRIO, REFERIDO A UM FUNDO
BASE OU PADRÃO*

N = PROFUNDIDADE BASE OU PADRÃO

F = PROFUNDIDADE EFETIVA

4.0 - CÁLCULO DOS VALORES DE MERCADO :

4.1 - CÁLCULO DO VALOR DO LOTE:

$$S = 1000,00 \text{ m}^2$$

$$q = \text{R\$}1,00/\text{m}^2$$

$$N = 50\text{m}$$

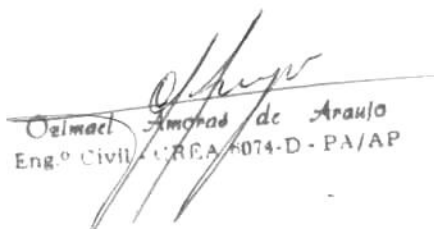
$$F = 50\text{m}$$

$$VI = 1000,00 \times 1,00 \cdot \sqrt{\frac{50}{50}}$$

$$VI = \text{R\$}1000,00$$

Importa a presente AVALIAÇÃO em R\\$1000,00 (Hum mil reais).

Macapá-AP, 15 de julho de 1.998


Ozielmael Amador de Araujo
Eng.º Civil - CREA 0074-D - PA/AP

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Objeto : *Lotes destinados a fins comercial e industrial, localizados nas quadra nº 02 do Bairro Cidade Nova, cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá-PA.*

Órgão Solicitante : *Prefeitura Municipal de Afuá-PA*

Mês de Referência : *julho / 98*

Perito Avaliador : *Engº Ozimael Amoras de Araújo*

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Objeto : *Lotes destinados a fins comercial e industrial, localizados no Bairro Cidade Nova, cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá-PA.*

Órgão Solicitante : *Prefeitura Municipal de Afuá-PA*

Mês de Referência : *julho / 98*

Perito Avaliador : **Engº Ozimael Amoras de Araújo**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA

1.0 - OBJETIVO: *A presente avaliação tem por objetivo determinar o valor de mercado de um lote de um assentamento periurbano localizado no Bairro Cidade Nova, na cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá. Cada lote do assentamento medindo 20 (vinte) metros de frente por 50 (cinquenta) metros de fundo e área de 1000 m².*

2.0 - VALOR FINAL ENCONTRADO (MF):

Após utilização da metodologia descrita à folha 03 deste laudo de avaliação, onde são levados em consideração todos os parâmetros necessários, encontramos o valor pertinente ao solicitado.

VI = R\$ 1000,00

*Importa o presente **LAUDO DE AVALIAÇÃO** em R\$1000,00 (Hum mil reais).*

3.0 - METODOLOGIA :

3.1 - CÁLCULO DO VALOR DO LOTE:

*Para calcular o valor de um lote do assentamento em questão, utilizamos a Fórmula Matemática de **HARPER (SIR EDGARD HARPER)**, para terrenos de formato retangular.*

$$VI = S \cdot q \cdot \sqrt{\frac{N}{F}}$$

Pág. 2

Osmael Antônio de Araújo
Eng.º Civil - CREA 6074-D - PA/AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA

ONDE :

VI = VALOR DO LOTE

S = ÁREA DO LOTE

q = PREÇO UNITÁRIO, REFERIDO A UM FUNDO
BASE OU PADRÃO

N = PROFUNDIDADE BASE OU PADRÃO

F = PROFUNDIDADE EFETIVA

4.0 - CÁLCULO DOS VALORES DE MERCADO :

4.1 - CÁLCULO DO VALOR DO LOTE:

$$S = 1000,00 \text{ m}^2$$

$$q = \text{R\$}1,00/\text{m}^2$$

$$N = 50\text{m}$$

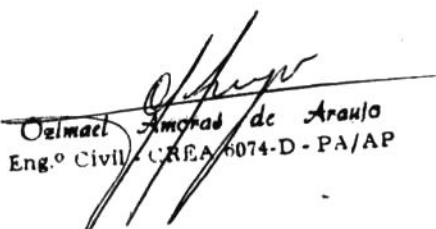
$$F = 50\text{m}$$

$$VI = 1000,00 \times 1,00 : \sqrt{\frac{50}{50}}$$

$$VI = \text{R\$}1000,00$$

Importa a presente AVALIAÇÃO em R\$1000,00 (Hum mil reais).

Macapá-Ap, 15 de julho de 1.998


Ozielmael Amorim de Araujo
Eng.º Civil - CREA 6074-D - PA/AP

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Objeto : *Lotes destinados a fins residencial, localizados nas quadras nº05, 07, 18 , 19, 21 e 22 do Bairro Cidade Nova, cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá-PA.*

Órgão Solicitante : *Prefeitura Municipal de Afuá-PA*

Mês de Referência : *julho / 98*

Perito Avaliador : *Engº Ozimael Amoras de Araújo*

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Objeto : *Lotes destinados a fins residencial, localizados no Bairro Cidade Nova, cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá-PA.*

Órgão Solicitante : *Prefeitura Municipal de Afuá-PA*

Mês de Referência : *julho / 98*

Perito Avaliador : **Engº Ozimael Amoras de Araújo**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA

1.0 - OBJETIVO: *A presente avaliação tem por objetivo determinar o valor de mercado de um lote de um assentamento periurbano localizado no Bairro Cidade Nova, na cidade de Afuá e pertencentes a Prefeitura Municipal de Afuá. Cada lote do assentamento medindo 12 (doze) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros de fundo e área de 300 m².*

2.0 - VALOR FINAL ENCONTRADO :

Após utilização da metodologia descrita à folha 03 deste laudo de avaliação, onde são levados em consideração todos os parâmetros necessários, encontramos o valor pertinente ao solicitado.

VI = R\$ 300,00

*Importa o presente **LAUDO DE AVALIAÇÃO** em R\$300,00 (Trezentos reais).*

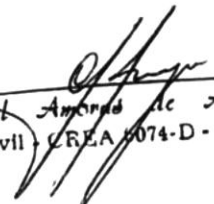
3.0 - METODOLOGIA :

3.1 - CÁLCULO DO VALOR DO LOTE:

*Para calcular o valor de um lote do assentamento em questão, utilizamos a Fórmula Matemática de **HARPER (SIR EDGARD HARPER)**, para terrenos de formato retangular.*

$$VI = S \cdot q \cdot \sqrt{\frac{N}{P}}$$

Pág. 2


Ozimar Amâncio de Araújo
Eng.º Civil - CREA 6074-D - PA/AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA

ONDE :

VI = VALOR DO LOTE

S = ÁREA DO LOTE

q = PREÇO UNITÁRIO, REFERIDO A UM FUNDO
BASE OU PADRÃO

N = PROFUNDIDADE BASE OU PADRÃO

F = PROFUNDIDADE EFETIVA

4.0 - CÁLCULO DOS VALORES DE MERCADO :

4.1 - CÁLCULO DO VALOR DO LOTE:

$$S = 300,00 \text{ m}^2$$

$$q = R\$1,00/\text{m}^2$$

$$N = 25\text{m}$$

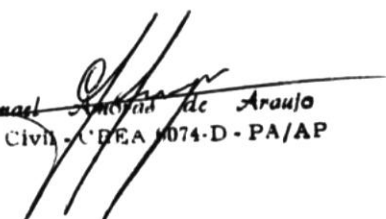
$$F = 25\text{m}$$

$$VI = 300,00 \times 1,00 \times \sqrt{\frac{25}{25}}$$

$$VI = R\$300,00$$

*Importa a presente AVALIAÇÃO em R\$300,00
(Trezentos reais).*

Macapá-AP, 15 de julho de 1.998


Ozielmael Araújo
Eng.º Civil - CREA 0074-D - PA/AP

6) a qualificação de zona rural

Prescrita no Inciso IV, do Art. 37,
desta Lei

Para o ano de 1998, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, e a partir do ano de 1999, através de Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo

AR 61 - EMENDA ELIUDO

FAVOR

CONTRA

ABSTENÇÃO

ELIUDO

LAERCIO

NARRINHA

DECIO

ANTONIO

ELIMAR

MARINACDO

SALVIANO

DYNAMITA

~~PROVA~~
APROVADA
em 22/12/98

Art 62 ⁶¹ ~~durante~~ no ano de 1998, ^{10 de setembro} sendo

que no ano de 1999 será
a mesma regulamentada por
lei complementar de iniciativa
do Poder Executivo.

OKT - 14

FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
DECIO LAERIO ELIO SO NARRINHA ANTONIO	ELIMAR SALVIANO MARINHO	ANAMITA

APROVADO

28/12/98

ART. 13

PARÁGRAFO 4º

FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
6 VOTOS	ELIZABETH SALVIANO MARINHOLO	


28/12/98
APROVADA

ART. 7-

PARÁGRAFO ÚNICO - EMENDA SUPRESSIVA (ELIÚSO PINTO)

ART. 11 - CORRIGIR OPERACIONAL POR Ocupacional (E)

ART. 13

~~PARÁGRAFO 2º - O Processo seletivo p/ as funções de Diretor e Vice o servidor deverá ser Graduação Pleno, porém inexistindo esse profissional~~

~~Parágrafo 2º - Do processo seletivo para as funções de Diretor e Vice - diretor, resultará uma lista tripla que será encaminhada ao Prefeito, que os nomeará por Decreto. Para concorrer ao cargo ^{operacional} ~~deverá~~ ser Graduação Pleno. Todavia inexistindo este profissional, ~~será~~ ^{será} exceção. Não será admitido servidor com nível médio, com planejamento com estruturas adicionais.~~

ANEXITA-

ART 37-

III - ~~alterar~~ de 10% p/ 20%

Aprovado

ELIÚSO - 28/12/98

ART 37-

* I - SUPRIMIR - RENUMERAR OS DEMAIS

W

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº. 024/98-PMA

O Vereador abaixo subscrito, com base no Regimento Interno, desta Casa, apresenta através destas emendas, alterações do epigrafado projeto, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 1º. As funções de Diretor e Vice Diretor de Escola, serão preenchidas através de processo eletivo direto, do qual participem o corpo docente, o corpo discente com idade apartir de 16 anos, os servidores da respectiva unidade escolar e os pais/responsáveis de alunos.

Aprovado 28/12/98

§ 2º. Para concorrer ao cargo de diretor de escola, o servidor deverá ser graduado pleno, porém, inexistindo este profissional, excepcionalmente será admitido servidor com nível médio em magistério complementado com estudos adicionais.

Aprovado 28/12/98

§ 3º. Para concorrer ao cargo de Vice Diretor de escola, o servidor deverá ser graduado em ~~Administração Escolar~~, todavia, inexistindo este profissional, será excepcionalmente admitido servidor com nível médio em magistério.

Aprovado

§ 4º. Do processo seletivo de Diretor e Vice Diretor de escola, resultará lista única com o nome dos mais votados, respectivamente, que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que os nomeará por Decreto.

A PROVAÇÃO 0 X 3 CONTRA

§ 5º. A função gratificada de Secretário de escola, será exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, com nível médio, nomeado por indicação do Diretor da escola.

RETIRADA AUTON

Art. 14. A função gratificada de Coordenador Distrital de Ensino, será exercida por servidor de cargo efetivo em função de magistério, para desempenhar suas atividades, nas unidades de ensino da zona rural, agrupadas territorialmente em Distritos.

Com curso de magist

Parágrafo Único: O servidor que desempenhar a função de Coordenador Distrital de unidades de ensino, além de seu vencimento base, perceberá adicional de interiorização, conforme inciso IV do art. 37 desta Lei.

Aprovado

*1 ABSTENÇÃO
3 VOTOS CONTRA
A FAVOR*

Art. 19. No período de estágio probatório, o servidor será avaliado por comissão composta pelo Secretário de Educação do Município, Diretor da Escola, onde esteja lotado o servidor, na falta deste, por seu chefe imediato e um representante da Entidade de Classe, que avaliará:

- I – Assiduidade;
- II – Capacidade de Iniciativa;
- III – Pontualidade;
- IV – Disciplina;
- V – Responsabilidade;
- VI – Idoneidade;
- VII – Urbanidade.

Aprovado

Parágrafo Único: O não cumprimento dos pressupostos exigidos no período probatório, implicará em exoneração, mediante processo administrativo, em que se assegure ao servidor o amplo direito de defesa, e se servidor estável, será reconduzido ao cargo exercido anteriormente.

Art. 20.

I -

a)

b)

II – Progressão Funcional Vertical:

a) Concurso Público de Provas e Títulos.

Aprovado

inciso 55 da C.F

RETIRAR A EMENDA

Art. 28. A duração da jornada mensal de trabalho, deverá atender as necessidades do Município e a compatibilidade da carga horária com as funções exercidas, entretanto, sob qualquer pretexto não poderá exceder a 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Art. 37.

I -

a)

b)

c)

d)

II -

III -

IV – Adicional pelo efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, na zona rural – (Adicional de Interiorização) , proporcional ao vencimento do servidor e variável em função da maior ou menor dificuldade de acesso, a ser definido em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo. — RETIRADA

V – Gratificação de Incentivo ao Magistério – 20% (vinte por cento). RETIRADA

Art. 61. – A data base de reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério de ensino fundamental e da educação infantil, é primeiro de ~~junho~~ ^{maio} de cada ano, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a proceder o reajuste através de Decreto.

Aprovado 5 A FAVOR 3 VOTOS CONTRA 01 ABSTENÇÃO

Parágrafo Único: Dentro das disponibilidades financeiras e após provisionar o 13º Salário, o abono das férias e as obrigações patronais, o Chefe do Poder Executivo, poderá conceder mensalmente abono aos profissionais do magistério de ensino fundamental, através de Decreto. RETIRAR

Plenário Raimundo Sebastião Dias, 14 de dezembro de 1998


Vereador ELIUDO PINHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº. 024/98-PMA

O Vereador abaixo subscrito, com base no Regimento Interno, desta Casa, apresenta através destas emendas, alterações do epígrafado projeto, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 1º. As funções de Diretor e Vice Diretor de Escola, serão preenchidas através de processo eletivo direto, do qual participem o corpo docente, o corpo discente com idade apartir de 16 anos, os servidores da respectiva unidade escolar e os pais/responsáveis de alunos. *SIM*

§ 2º. Para concorrer ao cargo de diretor de escola, o servidor deverá ser graduado pleno, porém, inexistindo este profissional, excepcionalmente será admitido servidor com nível médio em magistério, ~~complementado com estudos adicionais.~~

§ 3º. Para concorrer ao cargo de Vice Diretor de escola, o servidor deverá ser graduado *pleno* em Administração Escolar, todavia, inexistindo este profissional, será excepcionalmente admitido servidor com nível médio em magistério.

§ 4º. Do processo seletivo de Diretor e Vice Diretor de escola, resultará lista única com o nome dos mais votados, respectivamente, que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que os nomeará por Decreto.

RETIRADA
§ 5º. A função gratificada de Secretário de escola, será exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, com nível médio, nomeado por indicação do Diretor da escola.

Art. 14. A função gratificada de Coordenador Distrital de Ensino, será exercida por servidor de cargo efetivo *COM NÍVEL DE MAGISTÉRIO* ~~em função de magistério~~, para desempenhar suas atividades, nas unidades de ensino da zona rural, agrupadas territorialmente em Distritos.

Parágrafo Único: O servidor que desempenhar a função de Coordenador Distrital de unidades de ensino, além de seu vencimento base, perceberá adicional de interiorização, conforme inciso IV do art. 37 desta Lei.

Art. 19. No período de estágio probatório, o servidor será avaliado por comissão composta pelo Secretário de Educação do Município, Diretor da Escola, onde esteja lotado o servidor, na falta deste, por seu chefe imediato e um representante da Entidade de Classe, que avaliará:

- I – Assiduidade;
- II – Capacidade de Iniciativa;
- III – Pontualidade;
- IV – Disciplina;
- V – Responsabilidade;
- VI – Idoneidade;
- VII – Urbanidade.

Parágrafo Único: O não cumprimento dos pressupostos exigidos no período probatório, implicará em exoneração, mediante processo administrativo, em que se assegure ao servidor o amplo direito de defesa, e se servidor estável, será reconduzido ao cargo exercido anteriormente.

Art. 20.

I -

a)

b)

II – Progressão Funcional Vertical:

a) Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 28. A duração da jornada mensal de trabalho, deverá atender as necessidades do Município e a compatibilidade da carga horária com as funções exercidas, entretanto, sob qualquer pretexto não poderá exceder a 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Art. 37.

I -

a)

b)

c)

d)

II -

III -

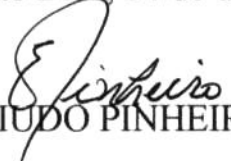
IV – Adicional pelo efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, na zona rural – (Adicional de Interiorização) , proporcional ao vencimento do servidor e variável em função da maior ou menor dificuldade de acesso, a ser definido em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo. *(retirado)*

V – Gratificação de Incentivo ao Magistério – 20% (vinte por cento). *retirado*

Art. 61. – A data base de reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério de ensino fundamental e da educação infantil, é primeiro de ~~jan~~^{março} de cada ano, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a proceder o reajuste através de Decreto.

Parágrafo Único: Dentro das disponibilidades financeiras e após provisionar o 13º Salário, o abono das férias e as obrigações patronais, o Chefe do Poder Executivo, poderá conceder mensalmente abono aos profissionais do magistério de ensino fundamental, através de Decreto. *retirado*

Plenário Raimundo Sebastião Dias, 14 de dezembro de 1998


Vereador ELIUDO PINHEIRO

ART 22 = NO CAPUT DO ARTIGO
SERA' REGULAMENTADO POR LEI COMPLEMENTAR, DE
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Aprovado

SUPRIMIR O ART. 55

S U M Á R I O

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO III – DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO IV – DA DISTRIBUIÇÃO DOS QUADROS

Seção Única – Da Função Gratificada

CAPÍTULO V – DO PROVIMENTO

CAPÍTULO VI – DO INGRESSO DO SERVIDOR

CAPÍTULO VII – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

CAPÍTULO VIII – DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO IX – DAS FÉRIAS

CAPÍTULO X – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I – Do Vencimento

Seção II – Da Licença para Aprimoramento Profissional

CAPÍTULO XI – DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO XII – DOS DEVERES

CAPÍTULO XIII – DA ALOCAÇÃO

CAPÍTULO XIV – DA REVISÃO E ALOCAÇÃO

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS